

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Titular da 17ª Vara Cível da Comarca de Manaus – AM.,

Processo nº 0616875-78.2018.8.04.0001

KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, diante Vossa Excelência, com o devido respeito e acato, em obediência ao parágrafo 7º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, requerer se digne de deferir a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores da Empresa M. M. ENGENHARIA LTDA. ocorrida em segunda convocação no dia 10/03/2020 às 10 horas, bem como da respectiva lista de presença.

Outrossim, afirma que, consoante Ata da AGC anexa, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi desaprovado pelos Credores.

Essas são as informações cabíveis no momento. Assim, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição desse Douto Juízo, credores e recuperanda para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que
pede deferimento.

Manaus, 11 de março de 2020.

Karen B. Rosa Braga
Administradora Judicial
OAB/AM 6617

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE MM ENGENHARIA LTDA – EPP - EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO - 10/03/2020 ÀS 10:00.**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0616875-78.2018.8.04.0001

Ao 10 (décimo) dia de MARÇO de 2020, às 10:10, na Avenida DJALMA BATISTA, 53, salas 1 e 2, São Geraldo, Manaus – AM, CEP: 69053-000, (SEDE da RECUPERANDA), Manaus, AM – , a sra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, na qualidade de administradora judicial, em segunda convocação, após ter afixado o edital com a relação de credores na porta de entrada, apregou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença às 10:10h, instalando com número de presentes de acordo com a lista anexa. Ato seguinte, oportunizou aos credores de cada classe participar dos trabalhos da mesa, o que não foi aceito por nenhum.

Em prosseguimento, a Administradora Judicial leu o Edital de Credores e a Lista de Presença dos credores, conferindo as assinaturas uma a uma e constatando a presença de todos e seus representantes, porém, detectou a presença do Dr. Thiago Noronha de Oliveira, OAB-AM 12.534, representante da Credora Quirografária COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE MANAUS – SICOOB UNIAM, valor de crédito de R\$ 397.983,36, sendo que sua presença não será computada para a habilitação, ante o não cumprimento do §4º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que: “O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontra o documento”. Saliento que a inabilitação para votar em assembleia se deu, efetivamente, em razão do Credor (SICOOB), apesar de advertido na primeira assembleia, como constou em ata, apresentar extemporaneamente os documentos do seu representante, via e-mail (anexo), às 12:32h do dia 09/03/2020, cujo remetente foi marina@slec.adv.br.

Após finalizar a leitura e conferência, e transportar os dados de todos os presentes para a listagem na planilha anexa, a Administradora Judicial concedeu a palavra ao patrono da Recuperanda, e este começou a explicar sobre a razão de existir do pedido

de recuperação judicial da “devedora”. Nesse passo, contextualizou um histórico do seu processo desde o ajuizamento até a data desta assembleia.

Esclareceu, ainda, que hoje é o fatídico dia de discussão de votar sobre a APROVAÇÃO, DESAPROVAÇÃO ou alteração do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos autos processuais às fls. 238-273. Em suma, as classes presentes são a quirografária (CLASSE III) e Microempresario e empresário de pequeno Porte (CLASSE IV), previsto nos artigos 41, incisos III e IV, da lei 11.101/2005, estabelecidas no plano seguem a seguinte linha de composição dos créditos:

3.8.3. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III:

- Carência: Será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- Deságio: Será de 70% (Setenta por cento);
- Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que

homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- Pagamento: Pagamento do valor 30% (trinta por cento) homologado pelo Juízo da Recuperação em 120 (cento e vinte) meses, após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe III, dos credores quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KAREN BEZERRA ROSA BRAGA e tjam.jus.br, protocolado em 11/03/2020 às 17:47, sob o número PWEB20601340655. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0616875-78.2018.8.04.0001 e código 671DCOE.

3.8.4. PAGAMENTO AOS CREDORES CLASSE IV – QUIROGRAFÁRIOS EPP / ME

Apresentamos agora, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários EPP / ME, Classe IV:

- Carência: Não haverá carência;
- Deságio: Será de 60% (Sessenta por cento);
- Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 1% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, e desde que esteja transitada em julgado;
- Pagamento: Pagamento do valor 40% (quarenta por cento) homologado pelo Juízo da Recuperação em 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e;
- Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe IV, dos credores quirografários EPP/ME da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Encerrando a explanação, a Administradora Judicial citou as regras de votação aplicáveis ao Plano e, antes de colocar em votação, a Administradora oportunizou aos presentes o direito de manifestar-se, sendo que o credor Banco do Brasil, apresentou a seguinte proposta:

Deságio: 0%; Carência: 12 (doze) meses de carência com pagamento integral dos encargos durante o período de carência, o início do prazo de carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano; Atualização do saldo devedor: TR + 0,5% a.m., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital; 4-TR + 1% a.m. incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; 4a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; 4b) Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente, com as parcelas de capital; 5) FORMA DE PAGAMENTO: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e

consecutivas, acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item (anterior) os quais deverão ser pagos integralmente; 6) GARANTIAS: Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial; 6^A) O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49 § 1º, da LEI 11.101/2005. 6b) Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, § 1º, da lei 11.101/2005; 7) IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente; 8) Descumprimento do PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o artigo 61, § 1º, de que a recuperação judicial será convolada em falência. " Assim, se encerra a manifestação da representante do credor BANCO DO BRASIL.

O Advogado da Recuperanda entende que nessas condições, o banco veio com uma proposta pronta (uma espécie de contrato de adesão à proposta de pagamento), chegando a ser irracional, numericamente falando, sem analisar a saúde econômica da empresa recuperanda. Questionou aos representantes (Banco do Brasil) se há alguma forma de negociar um meio termo entre a proposta da empresa e a do banco? As representantes esclareceram que as ordens do credor são de que não há autorização para qualquer negociação.

O Credor Saulo (J Oliveira Marques) esclareceu que na condição de credor, está muito preocupado com o cenário apresentado pelo Banco do Brasil, detentor da grande maioria do crédito da classe quirografária, e, salientou que como fornecedor, acompanha nos últimos anos as dificuldades e entende que para manter uma parceria comercial prefere sofrer um desconto no seu débito do que não receber nada. Os demais credores presentes acompanharam o voto do presente credor.

O Banco do Brasil retomou à palavra e a representante pediu para ligar aos seus superiores, o que foi devidamente concedido pela administradora judicial pelo que

concedeu uma suspensão dos trabalhos pelo tempo de 15 minutos, a contar de 10:44 h.

Reaberta a assembleia às 11:08 h, pela administradora judicial, instado a se manifestar, o Banco do Brasil se colocou da seguinte forma: "Infelizmente, sem efetivar um estudo do caso, não pode receber menos do que o capital empregado no empréstimos, ou seja, para sofrer deságio teria que fazer um estudo, mas não tem autonomia na votação de uma eventual suspensão e negociação desta Assembleia".

Sendo assim, colocou em votação de acordo com o quórum exigido pelos artigos 35 e 45 da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, constatou-se a presença dos seguintes Credores conforme lista anexa, como base da votação (quórum): 02 (dois) Credores da classe III (Quirografários), correspondente a 25% dos habilitados, o qual representa R\$ 986.329,51 (novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente a 34,57% do total de créditos da respectiva classe; e, 04 (quatro) Credores da classe IV (ME e EPP), correspondente a 100% dos habilitados, o qual representa R\$ 79.289,51 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente a 100% do total de créditos da respectiva classe, conforme lista de presença anexa.

Colocado em votação por negativa, ou seja, quem não concordar com o Plano de Recuperação, se manifestou um único credor, sendo ele o Banco do Brasil, classe III, detentor do valor de R\$ 768.829,51 (Setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e nove reais com cinquenta e um centavos), PELA DESAPROVAÇÃO DO PLANO APRESENTADO.

Em ato contínuo, o Credor Banco do Brasil pediu que declinasse nesta ata, em razão da desaprovação da proposta apresentada o seguinte: " O Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentados, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1, do artigo 49, da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência.

O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49 § 1º, da LEI 11.101/2005.

Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva ao direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, § 1º, da lei 11.101/2005;

Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente;

Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o artigo 61, § 1º, de que a recuperação judicial será convolada em falência.”

Assim, a Assembleia proferiu a DESAPROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO com o seguinte resultado: (1) credor, classe III (quirografária), Banco do Brasil correspondente a 77,95% (R\$ 768.829,51) do valor total (R\$ 986.329,51) da sua classe presente, votou CONTRA a APROVAÇÃO DO PRJ, enquanto que, o outro credor presente da classe III (quirografária), J. OLIVEIRA MARQUES E CIA LTDA, correspondente a 22,05% (R\$ 217.500,00) do valor total (R\$ 986.329,51) da sua classe presente, votou A FAVOR da APROVAÇÃO DO PRJ, sendo seguido pelo voto FAVORÁVEL da unanimidade da CLASSE IV presente, correspondendo a 100% da classe tanto em cabeça quanto em valor.

Dessa maneira, foi declarado desaprovado o Plano de Recuperação Judicial da empresa MM ENGENHARIA LTDA – EPP. Sendo assim, a ATA foi lida e passada. Não havendo mais nada a ser tratado, a presente AGC foi declarada encerrada às 12:16 horas. Assim, foi ordenada a lavratura da presente ATA, que segue assinada pela Administradora Judicial, pelo patrono do devedor e por dois credores de cada classe.

MANAUS, 10 (dez) de março de 2020, às 12:16.

Karya
 KAREN BEZERRA ROSA BRAGA
 ADMINISTRADORA E PRESIDENTE
 MM ENGENHARIA LTDA. – EPP
 FELIPE FERRARI HACOMAR
 OAB/SP N.401.228

CLASSE I – TITULARES de créditos trabalhistas. – INEXISTENTE.

CLASSE II – TITULARES de créditos com garantia Real. – NÃO HABILITADO PARA VOTAÇÃO , PORTANTO AUSENTE.

CLASSE III – TITULARES de créditos quirografários.

Juliane Gomes dos Passos
 BANCO DO BRASIL S/A
 1º CREDOR
 JULIENE GOMES DOS PASSOS - RG 1705979-8
 e STEFANY BIANCA NASCIMENTO TAVARES – OAB/AM 9.341

J.Oliveira Marques e Cia Ltda
 J.OLIVEIRA MARQUES E CIA LTDA
 2º CREDOR
 SAULO CANSANÇÃO MARQUES
 RG – 1764988-9

CLASSE IV – TITULARES de créditos EPP E ME.

Marney Conceicao dos Santos
 CMW CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS ME
 1º CREDOR
 MARNEY CONCEICAO DOS SANTOS
 RG 18120857 SSP/AM

Emanoel Maia Rodrigues
 EMANOEL MAIA RODRIGUES ME
 2º CREDOR
 EMANOEL MAIA RODRIGUES
 RG 11661739 – SSP/AM

ASSINA COMO OUVINTE, sem manifestar o voto por conta do pedido de habilitação intempestivo declinado nas linhas anteriores desta ata, o dr. THIAGO NORONHA DE OLIVEIRA, OAB/AM 12.534,

Thiago Noronha de Oliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KAREN BEZERRA ROSA BRAGA e tjam.jus.br, protocolado em 11/03/2020 às 17:47, sob o número PWEB20601340655. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0616875-78.2018.8.04.0001 e código 671DC0E.